

Acórdão: 14.812/01/1^a
Impugnação: 40.010058123-21
Impugnante: Açougue Sabino Comercialização e Distribuição de Carnes Ltda
PTA/AI: 01.000135147.66
Inscrição Estadual: 015.031679.0077
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – TERMO DE ACORDO. Constatada a falta de pagamento do ICMS/ST devido por aquisições de gado bovino e suíno feitas junto a Produtor Rural, cuja responsabilidade foi atribuída à Autuada em razão de Termo de Acordo celebrado com a Administração Fazendária, nos termos do artigo 39, inciso VII, do RICMS/96 (Parte Geral). Alegações da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas, em parte, adequando-se a Multa de Revalidação ao disposto no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST referente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, devido em razão de Termo de Acordo (n.º 05.015.0335.95) celebrado entre a Contribuinte e Superintendência da Fazenda/Mata.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração(fl.s. 13/14).

Afirma estar cumprindo regularmente sua obrigação, na medida que entrega à Repartição Fazendária os quadros de aquisição de gado, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos meses de janeiro/98 a agosto/99, nos quais encontram-se explicitadas todas as movimentações e a situação do ICMS/ST devido, resultando no período uma diferença a recolher no valor de R\$ 1.322,20 que reconhece como devida.

Diz que o quadro de "Apuração de Diferença - ICMS -ST - Termo de Acordo" de fl. 06, demonstra que o Fisco se baseou numa projeção do que seria uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provável quantidade de abate de bovinos e suínos no meses de janeiro/98 a agosto/99, projeção esta que por motivos vários não se realizou.

Entende que em razão dessas considerações o valor apresentado no Auto de Infração carece de sustentação legal, pelo que, requer sejam feitos novos cálculos, sedimentados nas informações oferecidas através da "Relação Mensal de Abate de Gado" e Notas Fiscais apresentados à Repartição.

O Fisco em fls. 23/25 menciona os dispositivos legais que permitem a instituição de Termo de Acordo para efeito de atribuição ao estabelecimento abatedor destinatário (matadouro, frigorífico ou marchante), a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido pela saída de gado bovino, suíno e de aves promovida pelo Produtor Rural.

Salienta a condição do Termo de Acordo como instrumento para regramento desta relação obrigacional-tributária e que em seu escopo, há o critério da Estimativa, onde o mínimo tributável é estabelecido de comum acordo entre o Contribuinte e a Administração Fazendária.

Informa que o Autuado é enquadrado no regime da Microempresa, onde o seu recolhimento é por estimativa, não fazendo qualquer contestação a respeito. Por essas razões, pede a manutenção do feito.

A 3ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência, para que o Fisco faça acostar aos autos cópia do termo de Acordo n.º 05.0150335.95 citado no Auto de Infração. Referido documento é acostado em fls. 32/36.

DECISÃO

Conforme salientado no relatório, o ICMS/ST exigido na peça fiscal refere-se a diferenças entre os valores que seriam devidos pela Contribuinte, ora Impugnante, em razão de Termo de Acordo celebrado com a Administração Fazendária e os valores que foram efetivamente recolhidos no período fiscalizado.

A Impugnante contesta as exigências que lhe são impostas, ao argumento básico de que o abate real verificado no período ficou aquém daquele projetado no Termo de Acordo n.º 05.015.0335.95.

Como já bem salientado na manifestação fiscal, a legislação tributária prevê que em determinadas hipóteses o lançamento do imposto poderá ser calculado com base na estimativa do movimento econômico do Contribuinte, prevendo também as situações em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo remetente das mercadorias poderá ser atribuída ao destinatário mediante a celebração de termo de acordo com o chefe da Fiscalização da circunscrição do contribuinte (artigo 39 do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, mediante o Termo de Acordo n.º 05.015.0335.95 a Contribuinte assumiu junto à Repartição Fazendária a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a saída de gado bovino e suíno efetuada por produtor rural, com destino ao seu estabelecimento, para abate, nas quantidades mínimas citadas a no Anexo ao citado termo.

Tais "quantidades mínimas" poderiam ser revistas em qualquer época, a critério do Fisco, conforme parágrafo único da Cláusula Nona do citado Termo de Acordo, ou mesmo a pedido da Acordante, conforme lhe faculta a legislação pertinente (Resolução n.º 1.264/84. Verifica-se que alteração para menos nas quantidades mínimas de abate de suínos foi efetuada relativamente ao período de janeiro a junho/99, sendo devidamente considerada no trabalho fiscal.

Pressupõe-se portanto, que, as alterações que deveriam ser efetuadas em razão de uma estimativa inicial de abate superior a realidade do movimento da Contribuinte já o foram, não cabendo nenhuma argumentação nesse sentido posteriormente à ocorrência dos fatos geradores e autuação fiscal.

No entanto, está o feito fiscal a merecer reparos no que se refere à aplicação da Multa de Revalidação, que no caso, deve ser aquela prevista no inciso II, do artigo 56 da Lei 6.763/75, vez que, embora encontre-se a Autuada na condição de Contribuinte Substituto, a infração cometida refere-se à "falta de pagamento do imposto" e não à "falta de retenção" ou "falta de pagamento do imposto retido", situações estas últimas em que seria exigível a penalidade nos moldes do § 2º do artigo 56, da citada Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa de Revalidação ao disposto no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/GGAB